

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 0423/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Adriana dos Santos Monteiro Rosa – CPF n. ***.166.782-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS
INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE
PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Adriana dos Santos Monteiro Rosa, inscrita no CPF n. ***. 166.782 -**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300026784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 724, de 06.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1526892).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que a interessada faz *jus* a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1576046).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer n. 0094-2024-GPETV, opinando pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, em consonância com a proposta da unidade técnica (ID 1594745).
5. É o relato necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Adriana dos Santos Monteiro Rosa, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1526892).
7. A documentação constante dos autos demonstra que a servidora atendeu as condições exigidas no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e essas foram observadas na data do ato concessório, quais sejam: ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1526893) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1537880). Ressalta-se que fora comprovado mais de 30 anos de exercício na função de magistério (fl. 8 do ID 1526893; e fl. 6 do ID 1537880), por isso aplicou-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme previsto no artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Adriana dos Santos Monteiro Rosa, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1526895).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e com a opinião do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de n. 724, de 06.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.07.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adriana dos Santos Monteiro Rosa, inscrita no CPF n. ***, 166.782 -**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300026784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1526892).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental